



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100371-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADOS: EBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ANTONIO VILELA

ADVOGADOS: EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB: 23468PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 162 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100371-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

SÉRGIO ANTONIO VILELA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Canhotinho

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, podendo ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à despesa total do Poder Legislativo, à despesa com pessoal (despesa total e gasto com folha de pagamento) e aos subsídios dos vereadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) SÉRGIO ANTONIO VILELA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Canhotinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
2. Dar cumprimento ao art. 7.º, II, alíneas “a”, “b” e “c do Decreto n.º 7.185/2010 e art. 9.º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
3. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento, adequando a legislação local aos ditames constitucionais;
4. Com base no levantamento referido, proceder à realização de concurso público próprio ou em conjunto com o Poder Executivo local, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA